



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.907097/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.411 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de novembro de 2022
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/02/2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra modificação que implique sua modificação substancial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **02-34.833**, proferido DRJ/BHE, que decidiu pela não homologação do PERDCOMP 30487.69012.170807.1.3.04-5313, pelo não cabimento de retificação, vez que ela teria sido apresentada após despacho decisório.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório apresentado pela DRJ:

"O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito proveniente de pagamento a maior de PIS, relativo ao fato gerador de 31/01/2004.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 03) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/14, com os argumentos a seguir resumidos.

Alega possuir crédito decorrente de recolhimento a maior de PIS, no período de 01/2004, no valor de R\$ 55.249,57, e que, após a constatação de sua existência, procedeu A sua compensação com impostos federais, por meio do presente PER/Dcomp.

Ressalta que, por conta do equívoco incorrido quanto As informações que figuraram na DCTF originária — o débito equivaleria a R\$ 6.385.469,47 em vez de R\$ 6.440.719,04 - , efetuou as devidas correções via DCTF retificadora, transmitida em 11/11/2009, demonstrando a existência do crédito.

Aduz que, em função do princípio da verdade material, deve a Administração trazer para o processo todo e qualquer elemento que possibilite a obtenção real da ocorrência - ou não - da obrigação tributária.

Ressalta também que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e que não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no art. 11 da IN RFB nº 903, de 2008, que transcreve.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito a que faz jus e a conseqüente homologação da compensação realizada."

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de restituição, que gerou o seguinte acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/01/2004
DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL.

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

O contribuinte interpôs recurso voluntário apresentando diversos documentos comprobatórios.

No entanto, a 2ª turma extraordinária da 3ª seção de julgamentos do CARF, através do acórdão 3002-001.177 proferido em 16 de março de 2020 entendeu pela intempestividade do recurso, logo, o mérito não foi analisado.

A recorrente apresentou embargos (1605-1609) na tentativa de reverter o feito, que não foi admitido em razão de não ser instrumento apto a alterar o teor da decisão.

Irresignada, protocolou Recurso Especial (fls. 1622-1638), tendo este sido admitido e em seu julgamento, restou consignado que apenas a partir de 19/07/2013, com o advento da Lei nº 12.844/2013, que promoveu alterações no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o acesso do contribuinte ao portal e-CAC, consultando o teor do documento, pode ser considerado como ciência, para efeito de início de contagem de prazo para interposição de peça recursal. Antes disso, o início da contagem de prazo, no caso, dava-se somente depois de decorridos 15 dias da disponibilização na caixa postal eletrônica do contribuinte, ficando determinado as fls. 1704-1707 que o mérito do recurso voluntário deve ser analisado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Analisemos as alegações da recorrente por partes.

A recorrente buscou através de PERDCOMP nº 30487.69012.170807.1.3.04-5313 transmitido em 17/08/2007, para ressarcimento de COFINS, em razão de recolhimento a maior do que o devido.

Por conseguinte, em 11.11.2009, a recorrente apresentou DCTF retificadora referente ao 1º trimestre de 2004, indicando que o débito de PIS apurado em março seria de R\$ 6.385.469,47, inferior ao inicialmente declarado, apresentando cópias das DCTF's original, retificadora e DACON.

No entanto, em sede de recurso voluntário, a recorrente apresenta diversas planilhas com tabelamento de notas fiscais com os respectivos NCMs e demonstrativos de arrecadação de PIS/COFINS (fls. 172-1529), alegando que em razão do princípio da verdade material as provas deveriam ser acolhidas, acarretando a baixa em diligência para melhor apuração dos fatos.

O caso merece, de fato, uma análise mais meticulosa.

Esclareço melhor.

O processo é extenso em seu arcabouço probatório, possui DCTF original e retificadora, DACONs, extrato de apuração de pis/cofins, bem como diversos dados retirados de notas fiscais que podem vir a, de fato, confirmar o direito creditório.

O despacho decisório em momento algum, em sua fundamentação, cita ou analisa qualquer dos documentos acima relacionados que foram devidamente apresentados pela ora recorrente.

É importante ressaltar que o processo administrativo é regido por normativos bem distintos do processo judicial. O princípio do formalismo moderado é um deles. Compreendo que o PAF também possui um rito, com prazos e regramentos próprios. No entanto, deixar de

analisar DIVERSOS documentos hábeis (apesar de não constar as NFs em si, há dados que podem ser constatado com a apresentação das referidas notas) ao pleito do impugnante por um descumprimento de prazo me parece um rigor desnecessário e até prejudicial a garantia da justiça fiscal que é esperada na análise dos processos fiscais.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da “verdade material” alçada como princípio pela jurisprudência dessa Tribunal Administrativo impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção 1ª Seção, Sessão 09/04/2013).

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa, que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. O processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado.

Portanto, observa-se que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública. Ao meu ver, a flexibilidade no cumprimento dos prazos, para apresentação de provas, também se insere neste princípio.

Ato contínuo, a decisão de 1ª instância, sem avaliar a documentação por completo afirma que não há direito ao contribuinte.

Diante da dúvida estabelecida quanto ao direito creditório, considerando que tal exigência é requisito estabelecido em decreto (inciso III, do artigo 45, do Decreto nº4.524/02), cuja aplicação não pode ser afastada por este Colegiado, uma vez que o art.26A, do Decreto nº70.235/72 e o art.62, do Regimento Interno do CARF, vedam negar vigência a dispositivo legal de hierarquia igual ou superior a decreto, entendo, que deva ser convertido o julgamento em diligência para suprir deficiências relevantes na presente instrução processual.

Ante ao exposto, entendo que o procedimento mais adequado para solução da lide seria a conversão do julgamento em diligência para que as provas fossem apuradas de maneira mais meticulosa. No entanto, sendo vencida nesta proposição, entendo que haveria sim direito à recorrente isso porque existem provas contundentes que reiteram o pedido da recorrente e reforçam os argumentos já utilizados em sede de impugnação.

Ressalto, mais uma vez, que em razão do princípio da verdade material é de suma importância que os julgadores administrativos não ignorem esses documentos. Considerando os documentos constantes dos presentes autos, é possível vislumbrar uma provável alteração substancial do despacho decisório. E aqui cumpre consignar que o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de ressarcimento e de compensação e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/19722.

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação é do postulante ao crédito, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho. A título de exemplo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. **A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.** Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega e isso foi efetivamente feito, mesmo que sede recursal.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **diante das provas apresentadas, voto por conceder provimento total ao recurso interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Redator Designado.

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para apreciação deste colegiado.

Como relatado, a recorrente expressamente protestou contra a decisão recorrida, e em suma, requereu o provimento do Recurso Voluntário, como reforma do Despacho Decisório nº 848551239, alternativamente também solicitou baixa dos autos em diligência.

Primeiramente analisando o pedido de diligência, destaco que o recorrente não elencou quais pontos deveriam ser esclarecidos ou mesmo formulou os quesitos a serem analisados. Destaco que a diligência se faz necessária caso o julgador de primeira instância não encontrasse o processo devidamente esclarecido e pronto para julgamento, fato que não ocorreu.

Em relação a argumentação, a prova e o ônus da sua produção no Processo Administrativo Fiscal, transcrevo a seguir, grande pesquisa realizada pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho, pesquisa esta que já se tornou usual sua citação neste Egrégio CARF:

O conceito de prova retirado dos ensinamentos de Moacir Amaral Santos:

No sentido objetivo, como os meios destinados a fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos. Mas a prova no sentido subjetivo é aquela que se forma no espírito do julgador, seu principal destinatário, quanto à verdade desse fatos. A prova, então, consiste na convicção que as provas produzidas no processo geram no espírito do julgador quanto à existência ou inexistência dos fatos.

Compreendida como um todo, reunindo seus dois caracteres, objetivo e subjetivo, que se completam e não podem ser tomados separadamente, apreciada como fato e como indução lógica, ou como meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando e com a própria certeza dessa existência.

Para Carnelutti:

As provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.

Dinamarco define o objeto da prova:

....conjunto das alegações controvertidas das partes em relação a fatos relevantes para todos os julgamentos a serem feitos no processo. Fazem parte dela as

alegações relativas a esses fatos e não os fatos em si mesmos. Sabido que o vocábulo prova vem do adjetivo latino probus, que significa bom, correto, verdadeiro, segue-se que provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou inexistente, aconteceu ou não aconteceu, sendo portanto insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. Não há fatos bons, corretos e verdadeiros nem maus, incorretos mentirosos. As alegações, sim, é que podem ser verdadeiras ou falsas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verdadeiras.

Já a finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. Em outras linhas, um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência. Em virtude dessas considerações, é importante lembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

(...)

Isto posto, o pedido de diligência, naquela fase processual, foi prerrogativa do Julgador de primeira instância, conforme preceitua o Art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, como ao julgador não restou dúvidas ou esclarecimentos a serem dirimidos, passou diretamente ao julgamento da lide. Considerando-se que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de apresentar

provas e argumentos na Manifestação de Inconformidade, fato este apontado pela DRJ como razão de decidir, e considerando-se que a legislação impede que esta omissão seja suprida em fase recursal, é de se negar provimento a realização da requerida diligência.

Em relação ao mérito do presente Recurso Voluntário, sabe-se que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição / Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com meras alegações ou retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento, tudo devidamente conciliado. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Dada a falta da Recorrente em cumprir com o ônus probatório do direito pleiteado, não tenho alternativa que não a de concordar com a Decisão a quo, de que as provas juntadas aos autos não são suficientes a comprovar a legitimidade do crédito.

Ante o exposto, Voto em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Carlos Delson Santiago